

Sobre esse aspecto, considera-se que tal avaliação poderia ser condizente com obras fidas como horizontais, em que a equipe é distribuída ao longo de sua área construída, mas não no caso em questão, em que a edificação é montada em uma estrutura metálica, elevada por sobre as árvores, com vistas a causar o mínimo impacto possível ao terreno. Nesses casos, os operários diretamente ligados à montagem trabalham pendurados em sua estrutura, o que limita em muito a ação executiva da obra.

Conforme se depreende do memorial descritivo da obra, toda a estrutura será içada para montagem, e só muito posteriormente será sua base solidificada na estrutura do piso em blocos de concreto armado.

Há também que considerar que a linha de preparação das peças para a montagem se dá no chão em uma área aproximada de 300 m² (toldo e galpão), conforme verificado no croqui do canteiro de obras. Tal área é também fator de limitação do quantitativo de mão de obra empregada.

Convém ainda observar que a equipe de auditoria identificou que o canteiro de obras está sendo utilizado pela Cinzel conjuntamente com a obra do anexo do TRE, situado em área contígua à obra do TRT5, o que significa que há sensível redução do pátio considerado nessa avaliação, tendo em vista a superposição de serviços para as duas obras.

Entretanto, embora não se questione a necessidade de alguns dos serviços contidos na Administração Local, chama a atenção o elevado percentual para esse item da planilha (8,38%, considerando a planilha da proposta da Cinzel), não sendo razoável que custos que não vão agregar valor definitivo ao empreendimento representem um percentual tão elevado em comparação com outras obras comumente verificadas por esta Corte de Contas

Porém, diante das alegações do TRT5, consideram-se aceitáveis as argumentações para diminuir os indícios de sobrepreço nesta questão.

Considera-se, contudo, prudente que o TRT5 efetue uma análise apurada do quantitativo de mão de obra utilizada neste contrato (Edif. Adm. 4), por meio de histograma junto à empresa contratada, com fins a avaliar os custos referentes ao item Administração Local, visando futura avaliação para o restante do Empreendimento

Dessa forma, convém ao TRT5 que aprimore o Projeto Básico do Empreendimento, quanto ao item aqui discutido, documentando e intuindo adequadamente a análise no processo referente à nova licitação do restante do Empreendimento, sem a necessidade de remeter tais documentações para análise desta Corte de Contas

II.2 - 09.003.006 - BRISE SOLEIL DA FACIADA:

Com vistas ao conservadorismo das considerações, diante da especificidade do serviço em tela, bem como as peculiaridades do mercado local, ratifica-se o valor de referência apresentado pelo TRT5 (R\$ 1.263,21/m), concluindo-se pela apuração de um SUBCUSTO total a ser considerado de R\$ 16.038,40.

II.3 - 09.003.001/009.003.002/009.003.003/009.003.004 - ESQUADRIAS DE FACIADA:

Dirimidas as divergências observadas entre o orçamento da Obra com o respectivo Projeto (especificações técnicas), foram analisadas novamente as composições e o custo total das peças, reavaliando a conformidade com os parâmetros de mercado em atendimento à Lei 12.017/2009 (LDO 2010).

Os esclarecimentos apresentados pelo TRT5 foram suficientes para DIRIMIR O SOBRECUSTO inicialmente avaliado pela equipe de auditoria.

II.4 - 02.003.009 - BLOCO DE CONCRETO FCK=6MPa, 14 X 19 X 19 CM:

Com vistas ao conservadorismo das considerações, diante da especificidade do serviço em tela, bem como as peculiaridades do mercado local, ratifica-se o valor de referência apresentado pelo TRT5 (R\$ 2,63/m). REMANESCENDO UM SOBRECUSTO a ser considerado de R\$ 82.303,70.

II.5 - 07.002.003 - PINTURA DE ACABAMENTO COM APLICAÇÃO DE 1 DEMÃO DE TINTA ANTI-CORROSIVA:

Nos termos do art. 112, *caput*, da Lei 12.017/2009 (LDO 2010), a equipe de auditoria reavaliou o custo inicialmente apurado, aplicando os custos dos insumos do Sinapi na composição do Orse/Dehop.

Diante da reavaliação empreendida pela equipe de auditoria, retifica-se o valor de referência para R\$ 13,05/m², REMANESCENDO UM SOBRECUSTO a ser considerado de R\$ 11.885,34.

II.6 - 09.002.001 - VIDRO LAMINADO 10 MM LISO:

Diante da Manifestação prévia do TRT5, ratificando a análise empreendida pela equipe de auditoria, considera-se que REMANESCE O SOBRECUSTO apurado de R\$ 37.321,77.

II.7 - 02.003.001 - ESTACA-RAIZ D - 400 MM, 140 T, ~15 M DE PROFUNDIDADE:

Neste item, já havia sido apurado um SUBCUSTO de R\$ 171.515,52 pela equipe de auditoria.

A análise empreendida pelo TRT5 teve o objetivo de aumentar a apuração desse subcusto com vistas a diminuir o montante total de sobrepreço apurado na análise global do contrato.

Tal prática, utilizada para este item, foge da condução aplicada pelo TRT5 para os outros itens que também apresentavam subcusto, e que não foram analisados em sua manifestação.

Além disso, o TRT5 concluiu equivocadamente que havia sido apurado sobrepreço, conforme consta em sua manifestação prévia 'pelo exposto, pedimos reconsideração quanto ao índice de SOBREPREGO inicialmente identificado no item 02.003.001 (...)'. Convém lembrar que a equipe de auditoria, na verdade, apurou um SUBPREÇO para o item, ou seja, o preço da empresa foi MENOR do que o preço do orçamento-paradigma, estando, portanto, aderente ao mercado, incorporando o desconto naturalmente decorrente do processo licitatório, conforme oferta da empresa.

Constata-se também que o novo parâmetro de R\$ 6.378,53/un, adotado pelo TRT5 em sua manifestação, mesmo considerando a extensa análise apresentada, mostra-se desarrazado frente aos custos constantes no orçamento-base (R\$ 1.038,38/un) e do apresentado pela empresa contratada (R\$ 985,68/un).

Entende-se assim que o parâmetro do orçamento-paradigma no valor de R\$ 2.772,30/un adotado pela equipe de auditoria, se encontra adequado aos referenciais de mercado.

Conclui-se assim que REMANESCE O SUBCUSTO inicialmente apurado de R\$ 171.515,52.

Para tanto, convém ao TRT5 que reavalie o impacto das considerações quando da licitação do restante do Empreendimento.

II.8 - 11.001.007 - TUBO DE PVC VINILFORT D-400 MM:

Diante da Manifestação prévia do TRT5, p. 19, ratificando a análise empreendida pela equipe de auditoria, considera-se que REMANESCE O SOBRECUSTO apurado de R\$ 20.434,65.

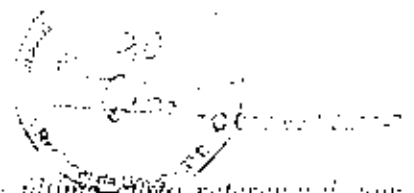
II.9 - 07.002.001 - PINTURA COM 2 DEMÃOS DE FUNDO SELANTE À BASE DE RESINA EPOXI:

Nos termos do art. 112, *caput*, da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010), a equipe de auditoria reavaliou o custo inicialmente apurado, aplicando os custos dos insumos do Sinapi na composição do Orse/Dehop, verificando-se um novo valor de referência de R\$ 10,01/m². Uma vez que o valor anterior obtido como parâmetro foi de R\$ 10,90/m², manteve-se esse último custo referencial com vista ao conservadorismo na apuração de sobrecusto.

Conclui-se assim que REMANESCE O SOBRECUSTO apurado de R\$ 13.439,14.

II.10 - 07.002.002 - PINTURA DE ACABAMENTO COM APLICAÇÃO DE 2 DEMÃOS DE TINTA ESMALTE POLIURETANO ALIFÁTICO, BICOMPONENTE:

Nos termos do art. 112, *caput*, da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010), a equipe de auditoria reavaliou o custo inicialmente apurado, aplicando os custos dos insumos do Sinapi na composição do Orse/Dehop, verificando-se um novo valor de referência de R\$ 15,23/m². Uma vez que o valor



anterior obtido como parâmetro foi de R\$ 16,00/m², manteve-se esse último custo referencial com vista ao conservadorismo na apuração de sobrecusto.

Conclui-se assim que Remanesce o sobrecusto apurado de R\$ 3.723,44.

III - SERVIÇOS RELEVANTES DENTRO DA PARTE "A" DA CURVA ABC DO PRECATORIO ADITIVO:

Inicialmente, convém relembrar que o terceiro aditivo foi proveniente de serviços que foram retirados do certame licitatório, e que não foi apresentada documentação comprobatória das análises prévias do TRT5 referentes aos preços (novos) ofertados pela empresa contratada.

III.1 - 01.002.991 - ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO

De maneira análoga ao exposto no item II.1 acima, chama a atenção o elevado percentual para esse item da planilha (8,44% do valor total, considerando a planilha do aditivo da Cinzei), não sendo razoável que custos que não vão agregar valor definitivo ao empreendimento representem um percentual tão elevado em comparação com outras obras comumente verificadas por esta Corte de Contas.

No entanto, diante das alegações do TRT5, consideram-se aceitáveis as argumentações para abrimir os índices de sobrepreço nesta questão quanto ao Ed. Adm. 4, ressaltando contudo a recomendação já descrita no item II.1 acima.

III.2 - 6.002.001 - PISO VINÍLICO COM MASSA 2 MM.

Inicialmente, verifica-se que os orçamentos anexados não indicaram a espessura do piso analisado. Considera-se incompatível que o piso de 2 mm (R\$ 61,05) tenha custo 48,09% superior ao de 3,2 mm (R\$ 43,25), pelo simples fato daquele ser fornecido em manta e este em placa.

Advem ainda da reavaliação empreendida pela equipe de auditoria que o Smapa informa, em sua base de referência, que o piso vinílico de espessura 2 mm (cód. 72185) apresentou um valor de R\$ 57,78 enquanto o de espessura 3,2 mm (cód. 72186) um valor de R\$ 69,86, ou seja, 61,09% superior àquele.

Além disso, não foi apresentada justificativa acerca da utilização de um insumo que seria fornecido em manta com preço bastante superior ao fornecido em placas, tendo em vista que o preço é fornecido por m².

Dessa forma, conclui-se assim que deve ser considerado o custo unitário de R\$ 37,8/m², PREVALÊNCIA COM SOBRECUSTO de R\$ 129.312,25 para o item.

III.3 - 8.001.001 - FORRO DE GESSO ACARIONADO PLACO

A data apresentada na cotação foi de 20/6/2011 e o mês de referência informado pelo TRT5 por meio do Sistema Orse foi também de 6/2011.

Considerando que o INCC variou em torno de 5% entre os meses de 11/2010 e 6/2011, deveria o órgão ter promovido a depreciação do valor de referência.

Contudo, a pesquisa empreendida pela equipe de auditoria no sistema Orse, para o mês de 11/2010, constatou que não houve variação de custos nos períodos indicados.

Considerando assim o conservadorismo da análise, corrobora-se a consideração do novo preço de referência para R\$ 40,00/m², concluindo assim que REMANESCE O SOBRECUSTO apurado de R\$ 2.932,39, reconhecido pelo TRT5.

III.4 - 6.002.003 - PISO DE GRANITO COTTON EM PLACAS 55 X 55 CM

O TRT5 ofereceu cotações em que foram obtidos os seguintes custos unitários por m²: R\$ 185,00, R\$ 195,00, R\$ 199,15 e R\$ 251,36.

Para a análise empreendida pelo TRT5 para o item em questão, seu Departamento Técnico considerou a média dos valores cotados para o insumo (pedra de granito branco cotton). Essa média mostrou-se inadequada uma vez que foi considerado o valor extremo de R\$ 251,36 (39,20% superior à média das outras cotações). Nesse sentido, convém reavaliar esse valor no cálculo da média obtida para o insumo.

Convém também levar em consideração que, uma vez que exista uma pesquisa de preços, o custo orçamentário deveria ser mais próximo do menor obtido (considerando um ganho de escala na cotação) e não a média das cotações efetuadas.

De maneira conservadora, considerou-se adequado o custo do insumo a partir da média dos 3 valores mais próximos da mediana, excluindo o valor extremo, obtendo o valor para a pedra de granito de R\$ 193,68/m², totalizando um custo unitário para o serviço de R\$ 213,94/m².

Com isso, REMANESCE O SOBRECUSTO apurado de R\$ 84.831,85.

III.5 - 3.002.001 - DIVISÓRIA EM GRANITO POLIDO E = 3 CM INCLUSIVE MONTAGEM COM FERRAGENS:

Corrobora-se o parâmetro utilizado pelo TRT5 para o item em questão, devido à peculiaridade da pedra utilizada na especificação, retificando o custo de R\$ 324,85/m² para o serviço analisado.

Conclui-se que REMANESCE O SOBRECUSTO de R\$ 28.660,30.

III.6 - 10.004.009 - TORNEIRA DE PAREDE PARA 1 VÍTORIO DO COI FLETRIC OI SIMILAR

O TRT5 apurou RECENTEMENTE os preços cotados do insumo na Internet.

Contudo, tais materiais estão sujeitos a uma variação grande de ofertas. Tanto o é que a cotação do TRT5 consta da promoção para essa torneira de R\$ 922,80 por R\$ 830,52 para pagamento à vista, levando assim a uma redução de 10% no custo.

Considerando o conservadorismo da análise, os fatores aqui brevemente analisados, ainda a especificidade do insumo, corrobora-se a consideração efetuada pelo TRT5, apurando o valor referencial de R\$ 922,80/m para o serviço, remanescendo o sobrecurso de R\$ 5.964,54.

III.7 - 6.001.001 - REGULARIZAÇÃO DE BASE PARA REVESTIMENTO DE PISO COM ARGAMASSA TRACO 1:4:

Neste item, já havia sido constatado um SUBCUSTO de R\$ 635,72/m² pela equipe auditoria. A análise empreendida pelo TRT5 teve o objetivo de aumentar a apuração desse subcusto com vistas a diminuir as parcelas de sobrepreço existentes no orçamento.

Tal prática, utilizada para este item, foge da conduta aplicada pelo TRT5 para os outros itens que também apresentaram subcusto, e que não foram analisados.

Contudo, visando o conservadorismo da reanálise aqui empreendida, e levando-se em conta o baixo impacto da alteração sugerida pelo TRT5, ratifica-se o novo valor de R\$ 395,67/m².

Conclui-se que O SUBCUSTO para este item é de R\$ 8.510,16.

IV - MANUTENÇÃO DO DESCONTO INICIAL DO CONTRATO:

Além das considerações efetuadas, diante dos esclarecimentos fornecidos pelo TRT5, convém complementar as análises aqui empreendidas para a questão da manutenção do desconto inicial do contrato.

O TRT5, em sua Manifestação Prévía, concluiu que houve SUBPREÇO no contrato inicial e 1º aditivo, mas que persistiu um SOBREPREGO no 3º aditivo. Considerou ainda que, compensando o subpreço do contrato com o sobrepreço do 3º aditivo, restou um SUBPREÇO TOTAL de R\$ 779.297,74 com a compensação.

Dessa forma, equívoca-se aquele órgão na análise efetuada, serão vejamos.

Em uma licitação, considera-se normal a obtenção de um desconto sobre o preço total estimado pela Administração. Isso, contudo, não deve servir de justificativa para que os aditivos sejam firmados com sobrepreços em relação aos referenciais (Simapi, Siero, entre outros), mesmo porque é dever da Administração Pública promover a demonstração da adequação dos preços unitários de serviços novos aos preços de mercado, assim como contido no Acórdão TCU 2.852.2010-Plenário, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro-substituto André Luís de Carvalho, in verbis: observando que na documentação apresentada deve constar a demonstração da adequação de preços unitários de serviços novos aos preços de mercado, bem como a demonstração do cumprimento do § 6º do art. 112 da Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO-2010), relativo à manutenção, após o

aditivo, do desconto percentual ofertado no preço global da obra em relação ao obtido a partir se em conta os custos unitários do SINAPI e SICRO, por ocasião da licitação”;

Convém ainda trazer à colação trecho do Acórdão TCU 1.515-2010-Plenário, 19.13, (...) ou quando da necessidade de acrescer serviços ou materiais/equipamentos não presentes na planilha orçamentária original do contrato, adote preços comprovadamente praticados no mercado, não admitindo redução na diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Sinapi em favor do contratado, conforme previsto no art. 109, § 6º da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009)”;

Tal manutenção foi prevista inclusive no instrumento licitatório, quando da elaboração da proposta técnica. Considerações Gerais (item 5.1), *in verbis*: “A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Sinapi não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária”;

Diante disso, não há que fazer compensações entre o desconto obtido na licitação e a apuração de sobrepreço constante no 3º aditivo;

No caso em tela, considera-se que além do sobrepreço apurado em relação ao orçamento paradigma (R\$ 346.172,89), deve-se haver a manutenção do desconto inicialmente obtido na licitação (2,35%) que leva a um montante de R\$ 112.189,35;

V. Conclusão Final:

Diante das novas considerações empreendidas, após a manifestação prévia do TRT5, conclui-se que:

1) Quanto ao quesito referente ao ISS, consideram-se as providências empreendidas pelo TRT5 suficientes para elidir a impropriedade, propondo-se dar ciência ao TRT5 a respeito da impropriedade apontada que constituiu na adoção de alíquota de 5% para o ISS da obra, que se mostra inadequada tendo em vista que o preço global contém materiais sobre os quais não incide esse tributo;

2) Quanto ao quesito referente à Administração Local, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para elidir a impropriedade, sendo salutar que o TRT5 empreenda um melhor aprofundamento dos custos relativos ao item, propondo-se recomendar àquele Tribunal Trabalhista que aprimore o Projeto Básico do Empreendimento, documentando e autuando adequadamente a respectiva análise no processo referente à licitação do restante do Empreendimento;

3) Quanto aos preços referentes ao serviço de estaçã-raiz, conclui-se que a Manifestação Prévia do TRT5 não foi suficiente para prover um novo entendimento quanto ao referencial, adotação pela equipe de auditoria como paradigma, considerando suficientemente conservador, já que estava superior ao preço do orçamento-base e da proposta da própria contratada, considerados adequados referenciais do mercado;

4) Quanto ao 3º aditivo do contrato, conclui-se que remanesce o sobrepreço apurado de R\$ 458.362,24 (conforme Tabela 1 deste relatório) referente à: (i) preços acima do mercado – R\$ 346.172,89, na ausência de manutenção do desconto inicial – R\$ 112.189,35. Apesar de a irregularidade justificar a inépcia do responsável, deixa-se de propor tal medida neste momento, tendo em vista a necessidade de ouvir as razões do órgão e da empresa contratada, que podem indicar, no caso de adoção de providências tempestivas, o saneamento da irregularidade. Será assim proposta a dilação do TRT5, bem como da empresa contratada (Cmrc) para que se manifestem a respeito do item discutido;

Por fim, constata-se que o novo montante de sobrepreço apurado não mais possui materialidade para fins de enquadramento no art. 94, inciso IV, da Lei 12.017/2009 (LDO 2010), não ensejando o bloqueio preventivo da execução física, financeira e orçamentária da Obra do Edifício A, sem prejuízo às sanções impostas aos gestores;

3.1.76 - Responsáveis:

Nome: Maxwell Mascarenhas dos Anjos - CPF: 226.82.795-91 - Cargo: Gestor do contrato (desde 25.2.2010)

Conduta. Ter firmado, por meio do 3º termo aditivo, acréscimos de serviços no contrato para construção do Edifício Administrativo 4 com preços acima do mercado, contrariando o art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010), e sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, onerando assim os custos provenientes de sua execução.

Nexo de causalidade. O documento firmado pelo responsável, em 30/12/2010, que aditivou o contrato da obra para construção do Edifício Administrativo 4, propôs que os serviços novos fossem acrescidos com preços acima do mercado, contrariando o art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010), e sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, onerando assim os custos provenientes de sua execução.

Culpabilidade. Apesar de a irregularidade justificar a audiência dos responsáveis, visando o devido contraditório e a ampla defesa, deixa-se de se propor tal medida em momento oportuno, após ouvir o TRT5, caso não se tomem medidas corretivas tempestivas.

3.2 - Contratação irregular por dispensa ou inexigibilidade;

3.2.1 - Tipificação do achado;

Classificação: grave com recomendação de continuidade (G-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO. Os julgados de irregularidades não se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010) e / ou no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), pois apesar de configurarem graves desvios relativamente aos princípios aos quais está submetida a Administração Pública, não mais ensejam a nulidade dos contratos visto estarem concluídos.

3.2.2 - Situação encontrada;

Para este achado, foram verificadas irregularidades relacionadas às contratações por dispensa ou inexigibilidade para elaboração de projeto arquitetônico, conjuntamente com os estruturais e complementares, bem como para acompanhamento e fiscalização da Obra do Empreendimento da nova sede do TRT5. AO mesmo tempo, foi constatada ausência de publicidade das justificativas que motivaram as respectivas dispensas e inexigibilidades.

A. PROJETO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTARES:

O TRT5, segundo o processo administrativo nº 09.53.09/0064-25, contratou conjuntamente, por inexigibilidade de licitação (fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993), projetos arquitetônico, estruturais e complementares das obras da sua futura sede no Centro Administrativo da Bahia (CAB) junto ao Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat (IBTH), associação sem fins lucrativos presidida pelo arquiteto João da Cunha Figueiras Lima et al.

Foi trazido aos autos, inicialmente pelo TRT5, no intuito de colacionar referencial para decisão de contratar diretamente a etapa em questão, um parecer jurídico datado de 15/9/2006, alusivo à construção da sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), em Brasília, em que se defende a contratação dos projetos daquele empreendimento também por inexigibilidade, em função da notória especialização do profissional projetista, o renomado arquiteto Oscar Niemeyer, bem como pela suposta singularidade do objeto intencado.

O processo do TRT5 nº 09.53.09/0064-25 apresenta ainda, em suas peças íntimas, parecer de um "Conselho Consultivo", datado de 16/3/2009, e assinado por três Desembargadores do TRT5 dentre os quais a então Vice-Presidente, Exma. Sra. Ana Lídia Bezerra (atual Presidente), e os Desembargadores Federais do Trabalho, Exma. Sra. Marta Adina Aguiar da Nascimento e Exma. Sr. Esequias Perena de Oliveira. O entendo parecer é bastante similar ao do TRF-1, referenciado anteriormente, e, essencialmente, tece considerações sobre a possibilidade de se contratar os mencionados projetos por inexigibilidade de licitação, sem deixar de considerar, em seu desfecho, como cumpridos os requisitos legais pertinentes à modalidade.

Os pronunciamentos formais da assessoria jurídica e do controle interno da Corte Trabalhista analisada, por sua vez, reconhecem o instituto da inexigibilidade de licitação como exceção à forma de contratação para com a administração pública, porém se exigem de apresentar

uma avaliação satisfatória da opção pela não realização de certame competitivo, e, por fim, acabou por corroborar a ação inquinada.

Merece destaque, todavia, o parecer exarado pelo Diretor-Geral, Sr. Augusto José de Carvalho Filho, datado de 17/3/2009, que de fato embasou a inexigibilidade sob exame. Este arrazoado contempla argumentação defendendo a contratação imediata (naquele exercício) do projeto arquitetônico e complementares, em função do insucesso da licitação anterior, qual seja, a Tomada de Preços n.º 1/2008, que objetivava a contratação apenas do projeto arquitetônico da obra. Na licitação, como observado no processo n.º 09.53.08.0204-32, foi vencida pela empresa MLAR Arquitetura e Consultoria Ltda., sendo posteriormente revogada pelo TRT5. Outra razão apresentada no parecer em comento para acolher a contratação direta dos projetos da obra em epígrafe junto ao IBTH em 2009, foi sintetizada nas seguintes palavras do gestor: 'sob pena de perder o valor aprovado'.

Ao justificar que também fossem passíveis de inclusão na modalidade direta de contratação os demais projetos da nova sede (alem dos arquitetônicos), o então Diretor-Geral Augusto José de Carvalho Filho alega tratar-se o empreendimento de 'projeto de alta complexidade' a compatibilização dos projetos complementares com o projeto arquitetônico e entre si requer certo cuidado, o que pode ser otimizado com a contratação unificada', e que 'a qualidade e conhecimento técnico específicos requeridos, a especificidade de solução buscada e a complexidade da obra indicam assim a contratação do projeto básico, por inexigibilidade, a profissional selecionado'.

Cita, na sequência, como precedentes compatíveis, contratações semelhantes que teriam sido procedidas pelos Tribunal Superior do Trabalho (TST), quando da contratação da revisão de projetos em 2002 (Justiça Federal (TRF-1), em 2006, para contratação de projetos arquitetônicos e complementares (Tribunal de Contas da União (TCU) em 2006 para contratação do projeto arquitetônico do prédio Anexo III, e Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região (TRT-17), em 2006, para contratação do projeto arquitetônico. Conclui sua manifestação demonstrando a pertinência do preço incorrido no projeto em face do mercado, no montante de R\$ 6.694.704,00.

Nota-se, da leitura atenta dos pronunciamentos constantes dos autos, análises superficiais que buscaram apenas corroborar a decisão administrativa de não realizar certame licitatório para o objeto em questão. Quanto à inexigibilidade propriamente dita, nenhum arrazoado logrou caracterizar da presença concomitante dos seguintes requisitos para a sua validade: (a) que o objeto envolva serviços técnicos especializados (b) que se reconheça a notória especialização de profissional empresa contratado; e (c) que se evidencie a singularidade do objeto pleiteado (sancionada TCU 252/2010, e decisões correlatas, como por exemplo os Acórdãos TCU 2.012/2007, 1.247/2008 e 2.686/2008, todos do Plenário).

Para o caso presente, tem-se como irrefutável considerar o complexo de edificações a ser construído como o resultado de um conjunto de serviços técnicos especializados de engenharia, o que resulta no atendimento pleno ao quesito primeiro, dos três anteriormente reportados. Todavia, não se pode inferir o mesmo quanto aos demais, senão vejamos. No que concerne à notória especialização do profissional empresa do IBTH, embora se constate que seu principal dirigente, o Sr. João Inácio de Souza, seja um arquiteto de notória especialização em edificações envolvendo estruturas de concreto armado (pré-moldados e argamassa armada), como se constata pela sua qualificação apresentada no currículo em epígrafe ao TRT5, tal notoriedade não pode ser invocada ao projetista quando a construção contempla projeto estrutural eminentemente em aço, como o do TR15.

Conforme se comprova do currículo do profissional, vários dos projetos citados como 'industrialização em aço, plástico e argamassa armada' estão voltados à edificações tipo (padrão), sem serem notadamente e exclusivamente em estruturas em aço, tais como: hospital uniduais e centros de reabilitação (15ª sedes regionais do TCU) (8); entre outras.

Não se constata também qualquer publicação voltada exclusivamente à estrutura em aço.

Profissionais e empresas projetistas de estruturas dessa natureza (em aço), são encontrados com certa facilidade no mercado, inclusive do estado da Bahia, afastando, assim, a inviabilidade de competição a que se refere o art. 25 da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, diante dessas constatações, não se pode garantir a notoriedade deste tipo de material de modo a inviabilizar a competição do projeto adotado.

Registre-se, por oportuno, que as contratações diretas referenciadas pelo Director-Geral da Corte Trabalhista, envolvendo projetos de prédios públicos localizados em Brasília, decorrem da padronização de concepção arquitetônica adotada desde o surgimento daquela capital até a presente data, tombada pelo seu conjunto arquitetônico, direcionada ao arquiteto, com reconhecimento internacional - Oscar Niemeyer. Tal situação não se aplica à cidade de Salvador, muito menos ao Centro Administrativo da Bahia (CAB), que contempla prédios de vários tipos de arquitetura, ainda que alguns do próprio Lelé. Logo, consideram-se inapropriadas as comparações efetuadas.

No que concerne à singularidade dos serviços contratados outrossim não consta do processo analisado nenhuma manifestação que a busque caracterizar, levando em conta estritamente o aspecto técnico, sendo apenas por considerações de caráter genérico.

Destarte, as constatações acima definitivamente macularam a contratação direta do projeto arquitetônico pelo TRT5 por inexigibilidade de licitação, junto ao IBTH.

No que tange aos demais projetos (complementares), o Plenário do TCU, em sessão de 26/5 2010, proferiu o Acórdão 1.183/2010, deliberando, após examinar caso semelhante pertinente construção do Anexo III do Ministério das Relações Exteriores (MRE) em Brasília, por firme entendimento de que, nas contratações de projetos de arquitetura e urbanismo com inexigibilidade de licitação, na forma do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, devem ser obrigatoriamente licitados os projetos de instalações e serviços complementares (cálculo estrutural, água fria, esgoto sanitário, águas pluviais, instalações elétricas, cabeamento estruturado, circuito fechado de televisão, controle de acesso, antena coletiva de televisão, sonorização, detecção e alarme de incêndio, supervisão, comando e controle de edificações, ar-condicionado central, ventilação mecânica, prevenção combate a incêndios, gás liquefeito de petróleo, acústica, ambiente de segurança, irrigação, coleta de lixo, aspiração central e outros), conforme prevem o art. 2º do Estatuto Licitatório e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, salvo se cabalmente demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da dissociação, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações.

No caso concreto, em nenhum momento o TRT5 logrou comprovar tecnicamente a inviabilidade da dissociação dos projetos arquitetônico e complementares limitando-se a afirmar, genericamente, tal correlação, no processo administrativo nº 09.53.99/0064-35.

Destaque-se, ademais, que o IBTH, a exemplo do exposto para o projeto arquitetônico não reúne as qualidades de entidade especializada nos diversos projetos complementares elencados. Corroborando a situação, verifica-se que várias anotações de responsabilidade técnica, presentes nos autos, são registradas em nome de terceiros, profissionais e empresas subcontratados pelo Instituto por detarem especialização nas áreas envolvidas, o que evidencia, em essência, a possibilidade de competição no mercado para elaboração dos projetos em questão. Como exemplo, tem-se nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - CREA BA nº 194-00000-1266-0-00000, em nome da firma Eleve Engenharia Ltda., tendo como serviços prestados ao IBTH a elaboração do projeto estrutural, projeto de fundações e terraplanagem dos edifícios do TRT5, em estrutura metálica, concreto armado e argamassa armada, e fundações em bloco sobre estacas e tubulões, no valor de R\$ 750.000,00.

Com efeito, torna-se desarrazoada qualquer inexigibilidade declarada a profissional/empresa que, posteriormente, busca no mercado subcontratação para a realização do objeto contratado, como no caso sob exame, as partes mais relevantes do projeto de engenharia adotado para o novo complexo, qual seja, fundações e estrutura metálica.

No que respecta ao preço dos projetos arquitetônico e demais, verifica-se que o IBTH adotou o percentual de 3% sobre o valor global inicialmente estimado para o complexo da nova sede

do TR15, qual seja R\$ 218.750.000,00, valor este decorrente do produto da área de 87.500 m² pelo custo unitário de R\$ 2.500,00 m² (com base na especificidade do local e partido arquitetônico proposto).

Tal critério, como consta dos autos, advém do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), e tem como base a Tabela de Honorários específica. Assim, chegou-se ao valor contratado de R\$ 1.500.000,00 aprovado pela Corte Trabalhista, porém sem a exigência de um detalhamento analítico a evidenciar a fundamentação de cada projeto de forma segregada, ferindo a cláusula TC n. 258.

O preço global praticado também encontra razoabilidade à luz da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE).

B. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS.

O § 1º da art. 9º da Lei nº 8.666/1993 permite a participação do autor do projeto ou da empresa projetista na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da administração interessada. Todavia, tal permissão não deve servir de motivação para o afastamento do devido processo licitatório.

No âmbito do processo do TR15 n.º 52.10.0023-35, o então Diretor-Geral Sr. Fervaldo Lopes Santana, em parecer de 23.2.2010, determina a contratação direta do IBTH para o acompanhamento e fiscalização das obras do Edif. Adm. 4 e de contenções do terreno do complexo, em apoio ao Departamento de Obras do TR15, mesmo contrariando parecer do controle interno pela realização de licitação. Para tanto, evoca o argumento de que em licitação semelhante para a obra de construção do anexo do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRF BA) também no CAB e a cargo do mesmo IBTH, não restou empresa interessada nos serviços demandados (licitação deserta), justificando a inevitabilidade por lá adotada, o que poderia servir de parâmetro para a contratação do acompanhamento e fiscalização da obra do TR15 também por contratação direta. Argui conclusivamente, o gestor, que também não existiria qualquer vedação legal à contratação do IBTH para verificar a regularidade técnica da obra, por inevitabilidade, uma vez que restam fortemente demonstrados os atributos do contratado e a complexidade da obra que está sendo executada.

Aqui, mais uma vez, constata-se que não houve motivação adequada para a não realização de certame licitatório, em especial quanto à caracterização dos aspectos exigíveis para a modalidade de contratação adotada, como já exposto acima, por ocasião da análise da contratação dos projetos arquitetônico e complementares.

Nessa linha, cabe asseverar que a inevitabilidade de licitação também é desvirtuada pelo fato de o IBTH, que possui especialização apenas para projetos que envolvam estrutura em concreto armado, ter subcontratado a elaboração dos principais projetos de engenharia do empreendimento (fundações e estrutura metálica em aço), como já relatada, significando que não possui os requisitos necessários e suficientes para ser contratado para o acompanhamento e fiscalização dos mesmos projetos por inevitabilidade.

Prova do que ora se relata está nos documentos pertinentes à fiscalização das fundações do Edif. Adm. 4, em que o IBTH valeu-se da empresa O.P.1 Topografia e Engenharia Ltda para a realização de tal atividade.

Quanto ao preço praticado para a presente contratação, observa-se que o mesmo é composto basicamente, pela quantidade de horas estimadas dos profissionais relacionados (1 Arquiteto Sênior; 1 Engenheiro Calculista; 1 Engenheiro Mecânico; 1 Equipe Topográfica; 1 Engenheiro Civil, Arquiteto ou Técnico Especialista; e 1 Engenheiro Eletricista), no montante de 3.015 horas (14 meses) e BDI compatível.

Os valores unitários especificados na respectiva planilha orçamentária (base fevereiro de 2010) são de R\$ 120,00/h (para os quatro primeiros profissionais) e R\$ 167,00/h (para os dois últimos). Tais valores, segundo o IBTH, foram extraídos de tabela de hora técnica de entidades como

(Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE) e Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA), o que comprova a sua razoabilidade.

Compulsando, ainda, os autos do processo administrativo do TRT5 nº 09.53.10.0023-35, também verifica-se que esses valores unitários foram os mesmos apresentados pelo IBIII para a obra de construção do prédio anexo do TRE BA localizado na vizinhança do TRT5.

C. - CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Para a contratação autorizada em dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 26, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de justificativa técnica e econômica para cada hipótese adotada, como forma de se coibir contratações arbitrárias. Todavia, as contratações de consultoria ambiental (Fundação José Silveira) e de análise e conferência de projetos (Escola Politécnica da UFBA) da obra da nova sede do TRT5 foram contratadas por dispensa de licitação, sem estarem presentes nos respectivos processos administrativos análises contemplando as potencialidades de mercado, em cada área do objeto intentado, bem como exame prévio dos preços propostos.

D. - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS PARA AS SITUAÇÕES DE INEXIGIBILIDADES

Verificou-se que não restaram presentes nos processos administrativos a seguir discriminados, em atenção ao que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 as respectivas publicações em imprensa oficial, das justificativas para as situações de inexigibilidades que basearam os processos nºs 09.53.09.0064-35; 09.53.09.0137-35; e 09.53.09.0172-35, estando apenas publicadas os extratos dos contratos firmados.

Trazendo à baila o que preceitua o art. 26 da lei 8.666/1993, *in verbis*: "As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as SITUAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE, referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 5 (cinco) dias, à autoridade superior, para ratificação e PUBLICAÇÃO na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos". (grifos nossos)

3.2.3. - Objetos nos quais o achado foi constatado:

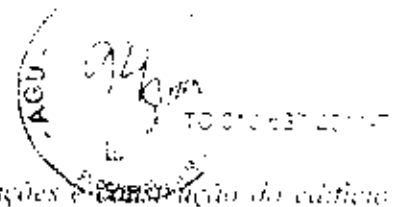
(IG-C) - Contrato 09.53.09.0212-35, Prestação de serviços técnico-especializados para elaboração de relatórios técnicos referentes ao recebimento de projetos executivos de arquitetura complementares do conjunto de edificações que abrigarão a nova sede do TRT 5ª Região no CAB, Fundação Escola Politécnica da Bahia.

(IG-C) - Contrato 09.53.09.0064-35, 5.5/2009, Execução de serviços técnicos para elaboração do projeto arquitetônico (incluindo projeto legal), e complementares de terraplenagem, fundações, estruturas, elétrico, telefônico, sonorização, rede lógica, sistema de segurança e automação predial, SPDA, hidrosanitário, águas pluviais, drenagem, paisagístico, comunicação visual, luminotécnica, climatização, ventilação e exaustão mecânica, prevenção, detecção e combate a incêndio e pânico, gás, mobiliário, pavimentação e sistema viário, acústica e maquete eletrônica destinada à construção do edifício sede do TRT 5ª Região no CAB, Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat.

(IG-C) - Contrato 09.53.11.0041-35, Execução de alteração nos projetos estruturais destinados à construção do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de substituir as estacas raiz por estacas metálicas nos seguintes edifícios do complexo: 1ª Instância, 2ª Instância, Plenário e Auditório, Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat.

(IG-C) - Contrato 09.53.09.0137-35, Execução de serviços técnicos especializados de elaboração de estudos ambientais, elaboração do roteiro de caracterização do empreendimento e assessoria técnica para licenciamento ambiental, com vista à construção da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no CAB, Fundação José Silveira.

(IG-C) - Contrato 09.53.10.0023-35, Prestação de serviços de fiscalização de obras para atuação na nova sede do TRT 5ª Região, incluindo acompanhamento, assessoramento e prestação de



consistoria durante a prestação dos serviços de terraplenagem, contenções e conservação do edifício administrativo 4 do complexo. Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat.

3.2.4 - Critérios:

Acórdão 2012/2007, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1217/2008, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 2786/2008, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1183/2010, Tribunal de Contas da União, Plenário

Lei nº 8.666/1993, art. 3º, art. 2º

Súmula 252/2010, TCU

3.2.5 - Evidências

Evidência 8 - Parecer - Parecer do Diretor Geral do TRT5 no processo nº 09.53.09.0064-35.

Evidência 15 - Contrato - Contrato nº 09.53.09.0064-35

Evidência 27 - Pareceres - Parecer do Diretor Geral do TRT5 no processo nº 09.53.11.0023-35

Evidência 23 - Contrato - Contrato nº 09.53.11.0023-35

Evidência 25 - Contrato - Parecer do Diretor Geral do TRT5 no processo nº 09.53.09.013-35

Evidência 26 - Contrato - Parecer do Diretor Geral do TRT5 no processo nº 09.53.09.0212-35

Evidência 62 - Contrato - Parecer do Diretor Geral do TRT5 no processo nº 09.53.11.0047-3.

Evidência 74 - Portaria - Portaria de Delegação de Competência TRT5 nº 286/2008

Evidência 30 - Proposta - Evidência 30 - Proposta do IBHH para os projetos arquitetônicos e complementares.

Evidência 11 - Parecer - Evidência 11 - Parecer da Assessoria Jurídica do TRT (inexigibilidade para projetos arquitetônico complementares).

Evidência 12 - Parecer - Evidência 12 - Parecer do Controle Interno do TRT (inexigibilidade de licitação para projetos arquitetônico complementares)

Evidência 07 - Parecer - Evidência 7 - Parecer Consultivo emitido inicialmente pelo TRT quanto à contratação dos projetos do empreendimento (arquitetônico, estrutural e complementares).

Evidência 9 - Parecer - Evidência 9 - Parecer Paradigma do TRF trazido aos autos para embasar a contratação dos projetos arquitetônico complementares por inexigibilidade

3.2.6 - Conclusão da equipe:

Restou evidenciada, como irregularidade grave, a indevida contratação do projeto arquitetônico conjuntamente com os demais projetos do empreendimento, ainda mais por inexigibilidade de licitação (art.25, II, da Lei nº 8.666/1993), estando ausentes no processo administrativo respectivo a demonstração do atendimento aos requisitos essenciais à aplicabilidade do ato, já contemplados consoante jurisprudência consolidada do TCU (v. também súmula nº 252/2010). A ausência de licitação específica para os projetos complementares, por sua vez, além de desprezar as potencialidades de mercado, também colocam em risco a aferição da economicidade da contratação.

Apesar de a irregularidade postular a audiência dos responsáveis, deixa-se de propor tal medida neste momento, tendo em vista a necessidade de ouvir as razões do órgão, propondo assim a oitiva do TRT5 para que possa se manifestar tempestivamente.

Destaca-se, outrossim, que foi constatada formalização inadequada de atos licitatórios, em desrespeito ao art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos, especialmente quanto à devida publicação em imprensa oficial, das justificativas para as situações de inexigibilidade que basearam os processos nºs 09.53.09.0064-35, 09.53.09.0137-35, e 09.53.09.0172-35, não sendo suficiente a publicação dos extratos dos contratos resultantes.

Entende-se, no caso concreto, que houve uma falha formal tendo em vista que as justificativas estavam presentes nos respectivos processos.

Para esta ocorrência, será expedida proposta específica de ciência da irregularidade ao TRTS, para que não incorra novamente na falha evidenciada.

3.2 - Responsáveis:

Nome: Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto - CPF: 165.944. 8-44 - Cargo: ex-Presidente do TRTS (de 1.1.2009 até 5.11.2009);

Nome: Angemar José de Carvalho Filho - CPF: 164.169.295-70 - Cargo: ex-Diretor Geral (de 1.1.2009 até 20.7.2009);

Nome: Edivaldo Lopes Santana - CPF: 343.141.135-53 - Cargo: Diretor Geral (desde 6.11.2009);

Conduta: Haver contratado indevidamente, por inexigibilidade, o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat (IBTH), sem os requisitos essenciais à aplicabilidade do ato (inexigibilidade), contrariando jurisprudência consolidada do TCU, ex. atual súmula TCU nº 252/2010 e decisões correlatas anteriores, como os Acórdãos 2.012/2007, 1.247/2007 e 3.684/2008, todos de Plenário, em duas oportunidades a saber:

a) Srs. Paulino Cesar Martins Ribeiro Couto e Angemar José de Carvalho Pinto, para a elaboração do projeto arquitetônico conjuntamente com os demais projetos do complexo da nova sede do TRTS; e

b) Sr. Edivaldo Lopes Santana para a fiscalização, assessoramento e consultoria do empreendimento;

Nego de captação:

a) Sr. Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto, ex-Presidente do TRTS, haver assinado o contrato para elaboração do projeto arquitetônico conjuntamente com os demais projetos do empreendimento, baseada em indevida inexigibilidade de licitação;

b) Sr. Angemar José de Carvalho Filho, ex-Diretor Geral, haver declarado, em 5.5.2009, inexigibilidade de licitação (com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993) para a contratação do IBTH, objetivando a elaboração do projeto arquitetônico conjuntamente com os demais projetos do complexo; e

c) Sr. Edivaldo Lopes Santana, Diretor Geral, por haver declarado, em 26.2.2010, inexigibilidade de licitação (com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993), e na sequência, em 12.3.2010, ter assinado contrato com o IBTH, objetivando o acompanhamento e fiscalização das obras do edifício 4 e de contenções do terreno do complexo, em apoio ao Departamento de Obras do TRTS.

Culpabilidade: Apesar de a irregularidade justificar a audiência dos responsáveis, visando o devido contraditório e a ampla defesa, deixa-se para propor tal medida em momento oportuno, após ouvir o TRTS, caso não se tomem medidas corretivas tempestivas.

3.3 - Formalização de termo aditivo objetivando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais.

3.3.1 - Tipificação do achado

Classificação: grave com recomendação de continuidade (G-C).

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO: Os indícios de irregularidades não se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º da art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) e / ou no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois apesar de configurarem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública, não mais ensejam a nulidade dos contratos visto estarem concluídos.

3.3.2 - Situação encontrada

Verificou-se que foi firmado termo aditivo de acréscimo de serviços, em desacordo com o previsto no art. 62, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666/1993.

No âmbito da Lei nº 8.666/1993, a questão do equilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea 'd', o qual condiciona a aplicação desse mecanismo à ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (a) fatos imprevisíveis; (b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; (c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; (d) caso de força maior; (e) caso fortuito; (f) fato do príncipe; e (g) álea econômica extraordinária.

Reportando-se ao 1º aditivo de preços aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0064-35, firmado em 30/12/2009 no valor de R\$ 6288.200, não se vislumbra qualquer das situações acima transcritas. Mido pelo contrário, trata-se de simples acréscimo de serviços, pleiteado pelo IBTH decorrente de supostas mudanças no Programa de Necessidades que se encontrava desatualizado, gerando a necessidade de reelaboração de parte dos projetos (30% do volume contratado, segundo o IBTH), que já haviam sido produzidos pela entidade privada contratada, e que, como alegado, mas sem a devida comprovação, teriam tomado horas adicionais dos profissionais encarregados do seu desenvolvimento.

Ademais, verifica-se que o pleito do aditivo em tela não foi previamente analisado com a prudência necessária pelo TRT5, principalmente com a demonstração pormenorizada dos serviços acrescidos. Na prática, o critério primeiramente apresentado pelo IBTH para o acréscimo de serviços do equilíbrio contemplou simplesmente a aplicação do percentual de 30% sobre o valor original do projeto arquitetônico e dos demais projetos, tomando-se por base a Tabela de Honorários do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB), adotada inicialmente para a contratação.

Ocorre que, mesmo após a assinatura do aditivo, o Departamento de Obras (DO) do TRT5 promoveu exame acurado dos serviços adicionais contratados, desta feita considerando as planilhas de projetos e as áreas efetivamente remodeladas pelo IBTH. Na primeira avaliação, o DO chegou ao valor de R\$ 4.779.487,00 e posteriormente, após considerações advindas do IBTH, ao valor de R\$ 5.227.487,07. Ora seja o mencionado departamento entendeu como indevidos 15,28% do valor aditivado (R\$ 961.769,93). Em que pese a constatação ora relatada, não foi providenciada a alteração do acréscimo pactuado.

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato nº 09.53.09.0064-35, 5/5/2009, Execução de serviços técnicos para elaboração do projeto arquitetônico (incluindo projeto legal) e complementares de terraplenagem, fundações, estruturas, elétrico, telefônico, sonorização, rede lógica, sistema de segurança e automação predial, SPM, hidrosanitário, águas pluviais, drenagem paisagístico, comunicação visual, iluminação, climatização, ventilação, exaustão mecânica, prevenção, detecção e combate a incêndio e pânico, gas, mobiliário, pavimentação e sistema viário, acústica e maquete eletrônica destinada à construção do edifício sede do TRT 5º Região no C.A.B., Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat.

3.3.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles;

3.3.5 - Efeitos/Consequências do achado:

Possíveis prejuízos causados pela falta de planejamento, efeito potencial;

3.3.6 - Citações:

Lei nº 8.666/1993, art. 65, inciso II, alínea 'd'.

3.3.7 - Evidências:

Evidência 15 - Contrato - Contrato nº 09.53.09.0064-35.

Evidência 16 - Cálculos - Cálculos que embasaram o 1º TA do Contrato nº 09.53.09.0064-

35.

Evidência 17 - Questionamentos - Manifestações do Departamento de Engenharia do TRT5 acerca do 1º TA do Contrato nº 09.53.09.0064-35.

Evidência 31 - Programa de Necessidades.

3.3.8 - Conclusão da equipe:

Verifica-se que a pactuação de termo aditivo de acréscimo de serviços a título de 'desequilíbrio econômico financeiro', foi firmada em desacordo com o previsto no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666/1993, pois não foram levados em consideração os condicionantes previstos no instrumento legal.

Agrava a irregularidade o fato de que a alteração não foi acompanhada de respectivo demonstrativo detalhado dos serviços adicionados.

Não obstante o título de 'desequilíbrio econômico e financeiro' dado para a alteração proposta pelo IBH, a Administração da Corte Trabalhista não procedeu à efetiva redução do valor do aditivo, tendo em vista que o Departamento de Obras posteriormente entendeu como indevidos 15,28% do acréscimo ao contrato, no montante de R\$ 96.126,93.

Dessa forma, manter o aditivo atual sem a repactuação do valor tido como indevido, pelo próprio Departamento de Obras do TRT5, configura grave desvio da Administração Pública da defesa do erário, concludo-se assim que tal irregularidade deve ser adequadamente apurada por esta Corte de Contas.

Apesar de a irregularidade justificar a audiência do responsável, deixa-se de propor tal medida neste momento, tendo em vista a necessidade de ouvir as razões do órgão, que podem influir no caso de adoção de providências tempestivas, o saneamento da irregularidade.

Assim, será proposta oitiva do TRT5 para que possa manifestar-se quanto à irregularidade constatada.

3.3.9 - Responsáveis:

Nome: Edivaldo Lopes Santana - CPF: 343.141.135-25 - Cargo: Diretor Geral (desat. 6/11/2009).

Conduta: Haver promovido a pactuação de termo aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0064-35 a título de 'desequilíbrio econômico financeiro' em desacordo com o previsto no art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei nº 8.666/1993, e ainda sem estar acompanhado de demonstrativo detalhado de serviços adicionados. Ademais, também não se procedeu à alteração do valor do aditivo em tela, tendo em vista que o Departamento de Obras posteriormente entendeu como indevidos 15,28% do valor acrescido ao contrato, no montante de R\$ 96.126,93.

Nexo de causalidade: O responsável consta como signatário e condutor dos atos atinentes ao 1º termo aditivo ao contrato nº 09.53.09.0064-35.

Culpabilidade: Apesar de a irregularidade justificar a audiência dos responsáveis, visando o devido contraditório e a ampla defesa, deixa-se para propor tal medida em momento oportuno após ouvir o TRT5, caso não se tomem medidas corretivas tempestivas.

3.4 - Celebração irregular de convênio.

3.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação: grave com recomendação de continuidade (IG-C).

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDC: Os indícios de irregularidades não se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.247/2009 (LDC 2010) e ou no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.249/2010 (LDC 2011), pois os fatos apurados nesta fiscalização ainda não se reverteram em atos que configuraram danos ao erário, apesar dos riscos provenientes da renúncia ou rescisão do instrumento.

3.4.2 - Situação encontrada

Consultando o plano plurianual (PPA) do Governo Federal atinente ao período 2008-2011 (Lei 11.653/2008), observou-se que o valor estimado para TODO O EMPREENDIMENTO é de R\$ 122.028.000,00, em vez dos R\$ 350.000.000,00 atualmente previstos, o mesmo ocorrendo, conseqüentemente, com os respectivos aportes financeiros anuais, sendo que sua execução orçamentária iniciou-se em 2009, no âmbito do PP 02.122.957/2009. Para suprir tal deficiência, o TRT5 firmou convênio com a Caixa Econômica Federal garantindo aportes de recursos para a construção do restante do Empreendimento, tendo como contrapartida a gestão dos depósitos judiciais e precatórios à disposição do TRT5.

Pesquisa efetuada no sistema Siatl, por sua vez, evidenciou a existência de dotações de recursos para a obra nas leis orçamentárias anuais (LOA) de 2009 (Lei 11.897/2009) e 2010 (Lei nº 12.214/2010), conforme cronograma de desembolso, restando a descoberto o exercício de 2011. A administração do TRT5 revelou à equipe de auditoria que tais recursos foram provenientes de emendas parlamentares.

O art. 8º da Lei 8.666/1993 estabelece que 'a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução'. O que se constata é que apenas com os recursos alocados do convênio com a Caixa é que será possível concluir o empreendimento.

Esclarecimentos advindos daquela Corte Trabalhista dão conta de que a lacuna orçamentária verificada deve-se à celebração, em 2010, do convênio nº 09.52.10.00/14-35 com a Caixa (processo administrativo nº 09.52.10.00/239-35), que garantirá o aporte de recursos para a RESTANTE DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO, no montante de R\$ 320.000.000,00, tendo como contrapartida a centralização na Caixa da TOTALIDADE dos depósitos judiciais e precatórios à disposição do TRT5, transferindo os depósitos existentes em outras instituições financeiras estimados em R\$ 1.350.000.000,00 em 25/08/2010.

Prevê ainda como contrapartida a exclusividade da gestão dos atuais e futuros depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor - RPV, inclusive os recursos provenientes do sistema BACENJUD do estado da Bahia, por um período de 25 anos, prorrogáveis por mais 10.

Pelo instrumento, a Caixa viabilizaria 'condições econômicas e financeiras adequadas mediante pagamento direto a fornecedores para atendimento às necessidades do TRIBUNAL, no tocante à construção de imóvel para sua nova sede [...]'

Além das despesas decorrentes da construção da sede, prevê que 'em caráter de exceção, recursos deste convênio poderão ser utilizados para pagamentos de despesas de locação de imóveis onde estejam instaladas unidades do TRIBUNAL'.

Constata-se que o valor pactuado no convênio pode, em tese, ser esgotado com despesas de custeio, antes de atingir seu objetivo maior que seria a construção da sede do TRT5.

Segundo o parecer da Assessoria da Presidência, o convênio firmado estaria amparado em diversos julgados desta Corte de Contas, a saber: AC 790/1998-Plenário, AC 1.130/2004-Plenário e 1.457/2009-Plenário, que tratam da possibilidade de formalização de ajustes de instituições judiciais com bancos oficiais.

O primeiro voto reportado deixou assente essencialmente que 'a escolha do estabelecimento de crédito, dentre os mencionados no art. 666 do CPC, representa uma faculdade para os juízes, e não há óbice para que a Administração Pública Judiciária opte por trabalhar exclusivamente com a instituição bancária que melhor lhe aprouver, desde que desta escolha não resulte prejuízos para o depositante, para o depositário ou para o erário'. Ademais, o primeiro relator manteve 'a possibilidade concreta e material de ganhos decorrentes da reciprocidade estabelecida pelo contrato firmado, tendo em vista que os depósitos que seriam feitos naturalmente em qualquer estabelecimento de crédito permitido pelo art. 666 do CPC, sem nenhum incremento para o [...] não vão por assegurar a construção da creche e o fornecimento de mobiliário e dos equipamentos de informática, sem ônus para o órgão contratante [...]'

Já no segundo voto reportado, fez-se presente análise pela 'possibilidade jurídica da celebração de ajustes cujo objeto é o aporte de bens e serviços por parte de instituições bancárias oficiais a projetos de órgãos da Justiça Federal, tendo por contrapartida a qualificação dessas instituições como agentes mantenedores dos saldos de precatórios e de requisições de pequeno valor, até o seu levantamento'. Ali também se evidenciou a natureza jurídica de que se devem revestir as operações cogitadas, qual seja a de contrato, tendo em vista que, 'por expressa disposição legal, qualquer ajuste entre a Administração Pública e terceiros que envolva obrigações recíprocas qualifica-se como tal, como estatui o parágrafo único do art. 2º da Lei 8.666/1993'.

Contudo, o instrumento pactuado entre o TRTS e a Caixa converge ao que o TCU tratou no processo PC 005.970/2010-5. Nele, o Exmo. Relator, Ministro Substituto Weder de Oliveira, no seu voto condutor do AC-902/2010-Plenário, constatou que '14. A obrigação de fornecer apoio institucional (...) será cumprida pela instituição bancária mediante pagamento de fornecedor/prestador de serviços contratado pelo [..], tanto para prestação de serviços quanto para aquisição de bens, a partir de requisição do próprio tribunal', tendo assim seu entendimento de que '15. A estipulação de pagamento de 'apoio institucional' na forma definida (...) infringe patentemente diversas normas e princípios da elaboração e execução orçamentária e financeira e da legislação sobre licitações e contratos administrativos...', e '16. Entre eles, estão o descumprimento dos princípios da universalidade e da unidade de caixa e o 'deseasamento' entre as obrigações assumidas em nome da União e a forma como serão pagas: fora do processo regular de execução da despesa, por meio de pagamento efetuado por terceiros'.

Com esse entendimento, esta Corte de Contas se posicionou por meio do recente AC-902/2010-Plenário, em seu item 9.2.2, que o [..] 'estipule no edital que os recursos obtidos como contrapartida à cessão de uso de espaço físico serão recolhidos à conta única do Tesouro Nacional, em fiel observância aos PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E DA UNIDADE DE TESOURARIA insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei nº 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986, e art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/8/2001'. (grifo nosso)

Entende-se que o instrumento pactuado (convênio), ainda sem execução financeira até data da presente fiscalização, apresenta indícios de formalização inadequada (como não possui cláusulas que estabeleçam a contento as obrigações das partes signatárias, a legislação aplicável, garantias e possíveis penalidades a serem aplicadas), o que poderá ser examinado pelo TCU neste e em futuros trabalhos. A impropriedade, se procedente e não corrigida tempestivamente, poderá expor o empreendimento à falta de recursos para a sua consecução, considerando que não há previsão de disponibilização de novos desembolsos no PPA em vigor.

Além disso, reitera-se que o valor pactuado no convênio pode ser esgotado, com despesa de custeio, antes de atingir seu objetivo maior que seria a construção da sede do TRTS.

3.4.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado

(IG-C) - Convênio 19.11/2010, Viabilizar condições econômico-financeiras adequadas mediante pagamento direto a fornecedores, para atendimento às necessidades do Tribunal no tocante à construção de imóvel para sua nova sede no Centro Administrativo da Bahia (CAB) e a prestação de serviços especializados vinculados a essa contratação. Em caráter de exceção, os recursos deste convênio poderão ser utilizados para pagamento de despesas para pagamento de despesas de locação de imóveis onde estejam instaladas unidades do Tribunal., Caixa Econômica Federal - MF

3.4.4 - Causas da ocorrência do achado:

Insuficiência de recursos materiais ou financeiros

3.4.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão receptor/potencial

3.4.6 - Critérios:

Acórdão 962/2010, TCU, Plenário

Constituição Federal, art. 160, § 5º, art. 167, inciso II, art. 167, inciso I, art. 167, inciso

VII

Decreto nº 93.872/1986, art. 1º, art. 2º

Lei nº 4.320/1964, art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 56,

Lei nº 8.666/1993, art. 2º, art. 7º, § 2º, inciso III, art. 14, art. 55, inciso V,

Lei nº 11.653/2008, art. 1º

Lei nº 11.891/2009, art. 2º

Lei 12.214/2010, art. 1º

Lei Complementar nº 101/2006, art. 5º, § 4º, art. 16, § 1º, inciso I

Medida Provisória nº 2.170/2001, art. 1º

3.4.7 - Evidências.

Evidência 6 - Convênio - Documentação pertinente ao contrato nº 09.52.10.00239-35

Evidência 05 - Parecer - Evidência 02 - Parecer da Assessoria da Presidência sobre diversos assuntos referente ao convênio firmado entre a TRT5 e a Caixa - Justificativos (proc. nº 09.53.10.0039-35)

Evidência 06 - Convênio - Documentação pertinente ao contrato nº 09.52.10.00239-35

Evidência 29 - Parecer - Processo nº 09.0196.20091008 referente à autorização para licitar e respectivos pareceres.

3.4.8 - Conclusão da equipe.

Restaram, pois, nestes autos que:

a) o empreendimento em tela, de grande vulto e com prazo de conclusão superior a 1 (um) exercício, foi iniciado sem estipulação orçamentária condizente, e com valor subdimensionado no plurianual (PPA) do Governo Federal atinente ao período 2008-2011 (Lei nº 11.653/2008)

b) os recursos adicionais que serão providos à obra pelo convênio nº 09.52.10.00214-35, firmado em 2010 com a Caixa Econômica Federal em contrapartida à cessão dos depósitos judiciais à essa instituição financeira, não permite que os recursos tramitem pela conta única do Tesouro Nacional, em desrespeito aos princípios da universalidade e da unicidade de tesouraria, insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986 e art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/8/2001.

c) o mencionado convênio apresenta indícios de formalização inadequada, por não possuir cláusulas que estabeleçam a contento as obrigações das partes signatárias, a legislação aplicável, garantias e possíveis penalidades a serem aplicadas.

Considerando que a relevância das constatações tratadas neste tópico poderia impactar a continuidade da etapa restante do empreendimento para a nova sede do TRT5 restante do empreendimento, conclui-se que a matéria deve ser discutida em processo específico, dada sua complexidade.

Para tanto, convém que processo apurado deva ser submetido à apreciação da Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA) por ser esta a detentora das contas do órgão auditado.

Convém também considerar comunicações ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da situação encontrada neste achado.

3.5 - Descumprimento de cláusulas contratuais.

3.5.1 - Tipificação do achado.

Classificação: outras irregularidades (O)

3.5.2 - Situação encontrada.

Constata-se que houve descumprimento, pela empresa Cinzel Engenharia, da cláusula onta (Encargos da Contratada), item 23.2, do contrato de empreitada por preço global nº 09.53.09.00196-35, que estabelece que a empreiteira deve atender às exigências constantes da Licença Ambiental emitida pela Superintendência do Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Salvador. Com efeito, não foram apresentados à equipe de auditoria, quando requisitados, os relatórios trimestrais de supervisão ambiental das obras em andamento (com relatórios fotográficos, documentos, evidências e ARTs) conforme condicionante número 7 da licença mencionada.

Por correspondência eletrônica encaminhada à fiscalização do TRT5 durante a execução desta auditoria, a contratada empresa informa que irá regularizar a situação apontada ainda no mês de maio do presente exercício (2011), o que poderá ser verificado por ocasião dos próximos trabalhos de campo junto ao empreendimento.

Em que pese a informação emanada da construtora Cinzel de que realizaria a correção da omissão apontada pela equipe do TCU, entende-se como providencial a celeridade da emissão dos relatórios ambientais, tendo em vista que a questão ambiental foi uma das fundamentações alegadas da Corte Trabalhista para a adoção de um projeto de grande vulto, envolvendo grande aporte de

recursos, e com soluções de engenharia específicas para a manutenção da vegetação nativa existente no local escolhido para o empreendimento.

A não apresentação dos relatórios ao órgão ambiental configura descumprimento de condicionantes da licença de instalação, trazendo riscos ao bom andamento das obras, haja vista que o órgão ambiental poderia embargá-las.

3.5.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado

Objeto - Contrato 09.53.09.0196-35, 24.2.2010, Contratação de empresa para construção do edifício administrativo 1, que compõe o complexo da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no Centro Administrativo da Bahia (CAB), Cinzel Incorporações Imobiliárias Ltda.

3.5.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles.

3.5.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Riscos de paralisação da obra por outros órgãos (efeito potencial).

3.5.6 - Critérios:

Lei nº 8666/1993, art. 54

3.5.7 - Evidências:

Evidência 02 - Contrato - Evidência 2 - Contrato nº 09.53.09.0196-35, folhas 1-20

Evidência 25 - Contrato - Atendimento do TRT5 ao item 3 do Ato de Requisição nº2, 2011 da equipe de auditoria.

3.5.8 - Conclusão da equipe:

O não atendimento, por parte de empresa contratada (Cinzel Engenharia) das condicionantes ambientais estabelecidas na respectiva licença para o empreendimento constitui além de descumprimento de cláusula contratual específica, falta de atenção e controle por parte do TRT5, até porque, como ressaltado, a questão ambiental foi uma das fundamentações para a adoção de um projeto de grande vulto, envolvendo grande aporte de recursos, e com soluções de engenharia específicas para a manutenção da vegetação nativa existente na área destinada às obras contratadas.

Diante do potencial risco de paralisação da obra por órgão ambiental, será feita proposição por dar ciência ao TRT5 diante do descumprimento contratual constatado.

Além disso, considerando que a concepção do projeto foi calcada na preocupação em causar o mínimo impacto na vegetação local quando da construção, assim como durante a sua utilização, propõe-se ainda informar o órgão ambiental responsável pela concessão da licença para instalação do Empreendimento a respeito da ausência dos relatórios ambientais previstos no contrato da Obra.

Convém também considerar comunicação à Superintendência do Meio Ambiente (SMA), da Prefeitura Municipal de Salvador, da situação encontrada neste achado.

4 - CONCLUSÃO:

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

5 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?

R. Celebração irregular de Convênio (item 3.4).

6 - O procedimento licitatório foi regular?

R. Contratação irregular por dispensa ou inexistência (item 3.2).

7 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

R. Formalização de termo aditivo objetivando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais. (item 3.3).

Descumprimento de cláusulas contratuais (item 3.5).

10 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

R. Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (item 3.1).

ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a identificação de dano potencial ao erário em razão de indícios de sobrepreço de R\$ 980.200,21 no valor global do Contrato n.º 09.53.09.0196-35 (Construção do Edifício Adm. 4). Adicionalmente, pode-se mencionar a melhoria dos processos internos do TRT5 diante da identificação de irregularidades apontadas neste relatório, em particular para a contratação vultosa do restante do Empreendimento.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam oitiva do TRT5 e da empresa contratada (Cinzel) recomendação e ciência ao TRT5 e promoção de processo-apurado referente ao convênio firmado entre o TRT5 e a Caixa.

Não foram identificadas irregularidades para as demais questões investigadas.

A escolha da relatoria do processo segue a lista de torcidas jurisdicionadas para o biênio 2011-2012, conforme RIT- Especial n.º 14/2010 e o disposto no art. 18-A da Resolução-TCU n.º 175 de 25.5.2005.

5 ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe:

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator André de Carvalho, com as seguintes propostas:

I. promover a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das seguintes ocorrências:

a) ter firmado termo aditivo ao contrato n.º 09.53.09.0196-35 para execução da Obra do Edifício Administrativo 4, (i) com preços acima do mercado, no montante de R\$ 346.172,89, e (ii) sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, no montante de R\$ 112.189,35, contrariando o disposto no item 5.1 (considerações gerais) do Edital de Licitação, no art. 127, § 2º, inciso I, da Lei 12.309/2010 (1100/2011), bem como na jurisprudência desta Corte de Contas (item 3.1):

b) ter firmado contrato n.º 09.53.09.0064-35, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat (IBTH), em 5.5.2009, por inexigibilidade de licitação (art.25, II, da Lei n.º 8.666/1993), para elaboração do projeto arquitetônico, conjuntamente com os demais projetos do empreendimento, estando ausentes no processo administrativo respectivo a demonstração do atendimento aos requisitos essenciais à aplicabilidade do ato, contrariando jurisprudência consolidada do TCU (v. atual súmula TCU n.º 252/2010, e decisões correlatas anteriores, como os Acórdãos TCU Plenário n.º 2.012/2007, 1.247 e 2.686/2008) (item 3.2):

c) ter firmado contrato n.º 09.53.10.0023-35, em 12.3.2010, o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat (IBTH), objetivando o acompanhamento e fiscalização das obras do edifício 4 e de contenções do terreno do complexo, em apoio ao Departamento de Obras do TRT5, estando ausentes no processo administrativo respectivo a demonstração do atendimento aos requisitos essenciais à aplicabilidade do ato (inexigibilidade), contrariando jurisprudência consolidada do TCU (v. atual súmula TCU n.º 252/2010, e decisões correlatas anteriores, como os Acórdãos TCU Plenário n.º 2.012/2007, 1.247 e 2.686/2008) (item 3.2):

d) ter promovido a pactuação de termo aditivo ao contrato n.º 09.53.09.0064-35, para elaboração dos projetos arquitetônicos, e demais projetos: (i) sem os condicionantes previstos no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 8.666/1993, (ii) sem estar acompanhado de demonstrativo detalhado dos serviços adicionados, (iii) sem promover o ajuste do valor pleiteado pela empresa contratada, tendo em vista que o Departamento de Obras do TRT5 posteriormente entendeu como indevidos 15,28% do valor acrescido ao contrato, no montante de R\$ 96.126,93 (item 3.3):

II) promover a oitiva da empresa Cinzel Engenharia Ltda (CNPJ n.º 08.059.768/0001-42), para que se manifeste, caso deseje, no prazo de 15 dias, acerca das seguintes ocorrências:

a) sobrepreço decorrente de aditivo ao contrato n.º 09.53.09.0196-35, para execução da Obra do Edifício Administrativo 4, (i) com preços acima do mercado, no montante de R\$ 346.172,89, e (ii) sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, no montante de R\$ 112.189,35, contrariando o disposto no item 5.1 (considerações gerais) do Edital de Licitação, no

art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010), bem como na jurisprudência desta Corte de Contas (item 3.1).

III) recomendar ao TRT5, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 8.443/1993 e o art. 25º, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que empreenda um melhor aprofundamento dos custos relativos ao item "Administração Local" aprimorando o Projeto Básico do Empreendimento, documentando e aprofundando adequadamente a respectiva análise no processo referente à licitação do restante do Empreendimento, com vistas a permitir melhor atuação dos órgãos de controle (item 3.1).

IV) dar ciência ao TRT5 sobre as seguintes impropriedades:

a) ter firmado contrato nº 09.53.09.0196-35, para execução da Obra do Edifício Administrativo 4, com alíquota efetiva do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), incorporada ao BDI, sem considerar que o imposto não incide sobre a parcela de materiais praticada na Obra, resultando em um montante, recalculado pelo próprio TRT - 5ª Região (BA), de R\$ 521.955,80, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993 (item 3.1);

b) ausência, nos processos administrativos nºs 09.53.09.0064-35 e 09.53.09.0137-35, da publicação em imprensa oficial, das justificativas para inexigibilidade e ou dispensa de licitação como condição para a eficácia dos atos, contrariando o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2);

c) ausência de apresentação dos relatórios trimestrais de supervisão ambiental das obras em andamento do complexo da nova sede do TRT5, a cargo da empresa Unzel Engenharia, contendo relatórios fotográficos, documentos, evidências e ARTs, resultando em descumprimento da cláusula 8ª (item 25.2) do contrato nº 09.53.09.00196-35 e condicionante número 7 da licença ambiental emitida pela Superintendência do Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Salvador, colocando em risco o bom andamento da Obra, uma vez que a questão ambiental foi uma das fundamentações para a adoção de um projeto com soluções de engenharia específicas para a manutenção da vegetação nativa existente na área destinada às obras contratadas (item 3.5);

V) promover a abertura de processo apartado para apreciação pela Secretaria de Controle Externo - BA (Secex BA), cuja clientela contempla o órgão auditado, das questões referentes à celebração do convênio de natureza especial nº 09.52.10.00239-35 entre o TRT5 e a Caixa, no valor de R\$ 520 milhões, para construção do restante do Empreendimento da Sede do TRT5, tendo como contrapartida a gestão pela Caixa dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor - RPY, por um período de 25 anos, prorrogável por mais 10, (item 3.4);

VI) remeter cópia do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e Voto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para conhecimento acerca do início da construção do Empreendimento da nova sede do TRT5, de grande vulto, com prazo de conclusão superior a 1 (um) exercício financeiro, sem estipulação orçamentária condizente, tendo permanecido até a presente data com valor subdimensionado no plurianual (PPA) do Governo Federal (item 3.4) do período 2008-2011 (Lei nº 11.653/2008), e do convênio entre o TRT - 5ª Região (BA) e a Caixa Econômica Federal, firmado em 2010, tendo como contrapartida a cessão dos depósitos judiciais, não tramitando os recursos pela conta única do Tesouro Nacional, em desrespeito aos princípios da universalidade e da unicidade de tesouraria, insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei nº 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986;

VII) remeter cópia do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e Voto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a adoção de providências que julgar pertinentes no âmbito de suas competências para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, na redação da EC nº 45, de 30/12/2004;

VIII) comunicar à Superintendência do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Salvador, que foi verificada na presente auditoria da Obra do Edifício Administrativo 4 do TRT - 5ª Região BA (processo nº 09.53.09.00196-35) que os relatórios trimestrais de supervisão ambiental (com relatórios fotográficos, documentos, evidências e ARTs) não estavam sendo apresentados tempestivamente, conforme condicionante número 7 da Licença Ambiental emitida por aquele órgão (item 3.5);